

Itabira, 12 de janeiro de 2017.

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG

Aos cuidados do Sra. Laís Costa Bicalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ilustríssimos membros,

REF.: Concorrência nº 001/2017

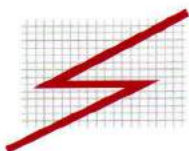
Sra. Presidente,

A SERGAME SERVIÇOS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 41.728.007/0001-01, com sede Rua Major Lage, número 18, Bairro Pará, Itabira/MG, vem, através desta, apresentar estas **RAZÕES DE RECURSO**,

## 1 – DOS FATOS

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No entanto, conforme consta em Ata de Habilitação, é necessário realizar alguns apontamentos no que tange as decisões tomadas pela ilustre comissão, vejamos:



“Em relação ao questionamento do senhor Keyller Guerra Martins, a CPL conclui que as exigências das cláusulas 57 e 60 das Convenções Coletivas de Trabalho não constituem falta passível de inabilitação das licitantes”

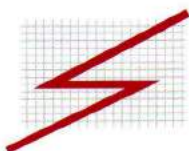
A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico da CPL, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela Câmara Municipal, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a classificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

Este é o relatório passemos a análise do mérito.

## 2 – DO MÉRITO:



Conforme consta na Ata de Abertura o senhor Keyller Guerra Martins, representante da Recorrente, apontou que: “Falta documentos exigidos na CCT registrado no MTE: MG 00515/2017, clausula 60 e clausula 57, nas empresas Agile, Madema e Lamounier.”

De maneira divergente do entendimento da Recorrente a CPL entende que tais fatos não constituem falta passível de inabilitação das licitantes, ora Recorridas.

Maurício Godinho Delgado entende que:

“O sindicato consiste um associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores”

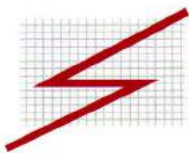
O art. 8º, III da Constituição Federal estabelece que:

“Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Já o caput do art. 511 da CLT estabelece que:

“É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”.





A relevância social dos Sindicatos e a legitimidade fiscalizatória justificam o já citado dispositivo do Edital. Garantir que a empresa possui regularidade atestada por Sindicatos Obreiros é fundamental para garantir que a Administração contrate de fato a proposta mais vantajosa e que não onere contratante no futuro em virtude do instituto da responsabilidade solidaria do tomador de serviços.

A fiscalização das empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra é feita pelos Sindicatos, evitando que os trabalhadores sofram qualquer tipo de prejuízo e abuso.

Embora seja previsto no edital que:

5.1.6.12. Serão cumpridas fielmente as normas tutelares do trabalho, previdenciárias e sindicais, isentando-se a Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo de ônus ou responsabilidade decorrentes de sua inobservância.

Conforme aponta entendimento solidificado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado a Recorrente, apresentou no certame as Certidões de Regularidade Sindical, atestando o requisito do edital anteriormente exposto.

Além do mais a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017, registrada no registrado no MTE: MG 00515/2017, prevê:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE  
REGULARIDADE

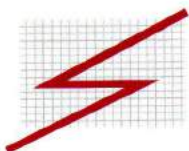


Por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no artigo 607 da CLT, as Empresas para participarem em licitações não só promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta, mas também contratação por entes setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com as obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada licitação, vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais:

- a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica);
- b) Certidão de Regularidade para com o FGTS, INSS e Município;
- c) recolhimento das importâncias correspondentes à Contribuição dos Empregados e Contribuição Assistencial Patronal;
- d) Certidões negativas de débitos salariais e ilícitos trabalhistas;
- e) apresentação mensal das guias GPS, de acordo com o artigo 225, inciso "V", do Decreto 3.048/99;
- f) comprovante de entrega da RAIS, conforme Cláusula "FORNECIMENTO DA RAIS" da CCT.



PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta da Certidão ou o vencimento de seu prazo de validade, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem, administrativa ou judicialmente, o processo licitatório por descumprimento da CCT.

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CCT/ OBRIGATORIEDADE

As empresas, obrigatoriamente, deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços, o inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante seu período de vigência.

Por tanto, a retificação da decisão ora enumerada, por demais representam a legalidade necessária em questão, pois, faz cumprir a norma. Conforme se extrai dos autos a habilitação de licitante que não cumpre as normas estabelecidas pela CCT competente não pode prosperar.

A retificação da decisão é fruto da observância da norma federal, e também do edital. Em conformidade com a narrativa supra, restou fartamente demonstrado que a decisão prolatada não demonstra a observância dos princípios da administração pública, fato que salta aos olhos por simples verificação dos documentos apresentados no certame, motivo pelo qual requer-se desde já sua reforma.

Dentre vários princípios constitucionais que norteiam o direito administrativo, alguns são estabelecidos de forma expressa no art. 37 'caput' da Constituição Federal, outros estão igualmente consagrados na Constituição, porém não mencionados no art. 37, outros se encontram abrigados logicamente, ou seja, como consequência dos aludidos



princípios além daqueles evidentes do próprio Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo.

Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais que condicionam todas as estruturas subsequentes. Segundo Miguel Reale:

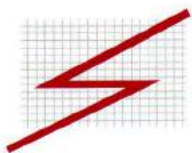
"(...) os princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da praxis."

Para elucidação do caso concreto, destacamos alguns princípios como extremamente relevantes, são eles:

O princípio da legalidade é capital para configuração do regime jurídico-administrativo. É o fruto da submissão do Estado à Lei. A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Já nas relações particulares, aplica-se o princípio da autonomia da vontade, ou seja, permite-lhes fazer tudo o que a lei não proíbe. Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza, significando 'dever fazer assim'.

Já o Princípio da Impessoalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal, unicamente aquele que a norma de direito indica e expressa como objeto do ato, de forma impessoal. A administração deve tratar todos os administrados sem discriminações ou benefício, não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar determinada pessoa, visto que o interesse público que deve nortear sua atuação. Maria Sylvia Di Pietro, apresenta em sua obra um segundo sentido para esse princípio, onde segundo José

Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1989) "os atos e provimentos



administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Assim, continua o autor “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira”.

Por fim a Moralidade determina a administração e seus agentes não têm que agir somente de acordo com a lei, mas também de acordo com princípios éticos, pois nem tudo que é legal é honesto. A moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna. Violar esses princípios éticos implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a sua invalidação.

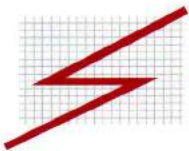
O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão máximo fiscalizador das contas públicas, manifesta-se quanto à aplicação dos princípios às licitações:

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...].  
(Acórdão 369/2005 Plenário)

É portanto passível de anulação, qualquer ato que venha a ser praticado pelo Administrador Público sem a observância dos princípios da Administração Pública, em especial ao da moralidade, legalidade e da impessoalidade.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, In verbis:





Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

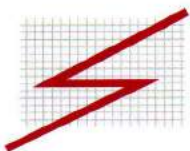
A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de

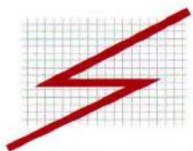


desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Leciona Gasparini que:

Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica. Não cabe levar em conta a restrição residentes no País consignada nesse perceptivo, pois também devem ser assim tratados os estrangeiros não residentes, a exemplo dos turistas que apenas estão de passagem pelo nosso território. É princípio aplicável às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, embora encimado pelo título 'Dos Direitos e





Garantias Individuais'. [...] O objetivo do princípio da igualdade é evitar privilégios, e quando instalados servir de fundamento para sua extinção. Essa igualdade, cabe observar, não significa nivelamento econômico, pois não se trata de uma igualdade material, mas jurídico-formal.

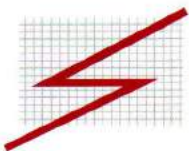
É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Como é cediço, a Comissão de Licitação, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório, sob pena de ferir o princípio da moralidade, legalidade e isonomia.

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Licitação e Contratos Administrativos, RT, 9ª ed., pag. 110)

Assim, por todas as razões expostas a única decisão sustentável é a reforma da decisão proferida pela CPL.

### 3 - DA SOLICITAÇÃO:



**Sergame**  
Serviços Gerais Ltda

Por tanto, requer o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo, para que seja conseqüentemente revista à decisão para considerar as exigências das cláusulas 57 e 60 das Convenções Coletivas de Trabalho faltas passíveis de inabilitação das licitantes; face às nulidades e irregularidades apontadas e fundamentadas neste instrumento, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

*P.P. / [assinatura]*

SERGAME SERVIÇOS GERAIS LTDA

CNPJ 41.728.0007/0001-01

41.728.007/0001-01  
SERGAME - SERVIÇOS  
GERAIS LTDA  
Rua Major Lage, 18  
Centro - CEP: 35900-019  
ITABIRA-MG